



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014 - Edição nº 81

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Informativo do STF nº 746 (novo)
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 540
Notícias CNJ	Teses Jurídicas do TJERJ
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 16

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

NOVOS VERBETES SUMULARES DO TJERJ*

Nº. [313](#) "Há prevenção da Câmara Cível não Especializada, para julgar ações mandamentais, incidentes e recursos a ela distribuídos antes de 02 de setembro de 2013, ainda que versem sobre matéria atinente a relações de consumo."

Referência: Conflito de Competência nº [0001113 96.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 17/02/2014. Aprovação de Súmula em 02/06/2014 Relator: Desembargador Jessé Torres. Votação unânime.

Nº. [312](#) "Incluem se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária quando o devedor obtém o crédito para aquisição de bem para consumo próprio."

Referência: Conflito de Competência nº [0006066 06.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 02/06/2014 - Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Votação por maioria.

Nº. [311](#) "Excluem se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam fornecimento de serviços bancários como relação de consumo intermediário, salvo no caso de micro empresa ou empresa individual."

Referência: Conflito de Competência nº [0015946 22.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 26/05/2014 - Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.

Nº. [310](#) "Incluem se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresa ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade."

Referência: Conflito de Competência nº [0012599 78.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 26/05/2014 - Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação por maioria.

Nº. [309](#) "Excluem se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas recursos em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, mesmo que o crédito exequendo resulte de relação de consumo, quando não oferecidos embargos de devedor ou quando estes não versarem sobre o negócio jurídico que deu origem ao crédito."

Referência: Conflito de Competência nº [0022141 23.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 26/05/2014 - Relator: Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. Votação unânime.

Nº. [308](#) "É competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de telefonia móvel firmado por pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do serviço."

Referência: Conflito de Competência nº [0067843 26.2013.8.19.0000](#) - Julgamento em 26/05/2014 - Relator: Desembargador Cláudio de Mello Tavares. Votação unânime.

Nº. [307](#) "Excluem se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas em consumo, as demandas que

envolvam atividade intermediária, assim entendida como aquela cujo produto ou serviço é contratado para implementar atividade econômica, porquanto não está configurado o destinatário final da relação de consumo". Referência: Conflito de Competência nº [0068179_30.2013.8.19.0000](#) - Julgamento em 05/05/2014 - Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Votação unânime.

Nº. [306](#) "Os recursos nas demandas que envolvam operações bancárias entre instituição financeira e cliente na qualidade de destinatário final são da competência das Câmaras Especializadas em matéria de consumo". Referência: Conflito de Competência nº [001916_79.2014.8.19.0000](#) Julgamento em 05/05/2014 - Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Votação unânime.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Emenda Constitucional nº 80, de 04.06.2014](#) - Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Fonte :Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Duas semanas de provas para atividades extrajudiciais no TJRJ](#)

[Presidente Leila Mariano apresenta aos juízes o projeto de readequação do Fórum Central](#)

[TJ do Rio distribuiu 300 mudas de Ipê rosa no Dia Mundial do Meio Ambiente](#)

[TJRJ recebe selo verde do Ministério do Meio Ambiente](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJER

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Quarta Turma reduz indenização de cliente que sofreu constrangimento em agência bancária](#)

Em decisão unânime, a Quarta Turma deu provimento a recurso especial interposto pelo Banco Bradesco para reduzir indenização por danos morais devida a um cliente que sofreu constrangimento dentro de uma agência.

O fato aconteceu em 2001, na Bahia. O cliente, correntista do banco, dirigiu-se à agência para fazer o pagamento de alguns títulos em razão da atividade profissional que exerce como corretor de seguros. O vigilante do banco, desconfiado, impediu seu ingresso e ainda acionou a empresa de segurança para abordá-lo.

A sentença reconheceu o dano moral e fixou a reparação em 120 salários mínimos. O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) aumentou o valor, que passou para R\$ 150 mil.

De acordo com a decisão, tal valor não seria excessivo diante das circunstâncias do caso, não configurando fonte de lucro e punindo a "atitude negligente da ré", em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Hipótese excepcional

No recurso ao STJ, o Bradesco considerou a quantia exorbitante. "O aborrecimento em tela não pode dar ensejo ao aumento da condenação simplesmente com base no fato de ser um banco de lucro milionário", afirmou.

O relator, ministro Raul Araújo, destacou que em regra o STJ não admite o exame de valor indenizatório em

recurso especial. No entanto, segundo ele, em hipóteses excepcionais o tribunal “tem autorizado a reavaliação do montante arbitrado nas ações de reparação de dano, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância”.

No caso, o relator reconheceu que o cliente sofreu grande constrangimento ao ter sido proibido de ingressar na agência bancária, mas considerou o montante fixado pelo TJBA elevado, tendo em vista que, com a correção monetária, esse valor já alcançaria mais de R\$ 500 mil.

“Tem-se, portanto, hipótese que justifica a excepcional atuação desta corte para reduzir o montante da indenização para R\$ 75 mil, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros de mora desde o evento danoso”, concluiu o ministro.

Processo: REsp 1405039

Turma rejeita pedido de filho para excluir sobrenome do pai após reconhecimento de paternidade

Em decisão unânime, a Terceira Turma deu provimento a recurso especial de menor, representado por sua mãe, que buscava reverter a incorporação do sobrenome do pai ao seu nome, determinada após ação de reconhecimento de paternidade.

Na ação, combinada com pedido de regulamentação de visita, houve acordo entre as partes acerca do reconhecimento da filiação e do direito de visitas. A sentença que homologou o acordo também determinou, além da inclusão do nome do pai e dos avós paternos na certidão de nascimento, a incorporação do sobrenome do pai ao nome do menor, que havia sido registrado com o agnome “bisneto” em homenagem ao bisavô materno.

Efeito do reconhecimento

Segundo o acórdão contestado no STJ, “tendo as partes celebrado o acordo quanto à paternidade, um dos efeitos do reconhecimento, seja ele voluntário ou forçado, é gerar para o filho o direito de ostentar o nome de família do pai biológico, com a devida alteração do nome do menor, como pedido na peça vestibular”.

No recurso especial, o menor apontou contrariedade ao artigo 54, parágrafo 7º, da Lei 6.015/73 e aos artigos 20 e 27 da Lei 8.069/90, objetivando extirpar a origem paterna do seu nome, desvinculando-se do genitor, sob a alegação de realizar homenagem à ancestralidade materna. Sustentou que a lei não exige a alteração de seu nome, mas apenas a inclusão, em sua certidão de nascimento, do nome completo do genitor e dos avós paternos.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que a lei admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e de forma motivada, ausente quando o intuito é meramente homenagear com exclusividade a família materna da criança, circunstância que não autoriza a exclusão do sobrenome do pai, por não se mostrar plausível.

“O pleito recursal destoa da razoabilidade e da *mens legis*, à falta de justo motivo para tal exclusão, bem como à luz do princípio da verdade real que norteia o registro público e tem por finalidade espelhar a realidade da vida familiar e sua linhagem”, disse o relator.

Ele afirmou que “o sobrenome, também conhecido como patronímico, é a designação que identifica a pessoa à família à qual pertence. Assim, o sobrenome é muito mais importante para a designação da pessoa em sociedade, tendo em vista que a identifica com sua família. A história familiar é muito importante para se saber quem a pessoa é e de onde ela vem, ou seja, suas origens. Aliás, a identificação da sua origem familiar, por meio do nome, é direito subjetivo da pessoa, visto que, por meio de seu patronímico, se identificam os vínculos de parentesco e ancestralidade”.

Maioridade

Villas Bôas Cueva também observou que o artigo 56 da Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, alterar o nome, sem prejudicar os apelidos de família – terceiros interessados – e a ordem pública.

“Quando o menor atingir a maioridade, poderá melhor avaliar as razões de fundo sentimental ou de continuidade hereditária para, querendo, requerer a alteração de seu sobrenome, nos termos da fundamentação”, concluiu o relator.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Presidente Dilma Rousseff indica Luiz Alberto Gurgel de Faria para o STJ.

O desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi indicado

pela presidente Dilma Rousseff para integrar o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na vaga aberta em dezembro com a aposentadoria da ministra Eliana Calmon.

Após a publicação da indicação no Diário Oficial da União, o magistrado será sabatinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado e em seguida terá seu nome apreciado pelo plenário daquela casa legislativa.

Além de Gurgel de Faria, integravam a lista tríplice os desembargadores Reynaldo Soares da Fonseca, do TRF da 1ª Região, e Messod Azulay Neto, do TRF da 2ª Região. Todos foram escolhidos pelo Pleno do STJ em eleição que aconteceu no último dia 9 de abril.

Perfil

Luiz Alberto Gurgel de Faria é desembargador do TRF5, situado em Recife. Mestre e doutor em direito público pela Universidade Federal de Pernambuco, é professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e do curso de especialização em direito da UFPE.

Aos 23 anos, aprovado em segundo lugar, ingressou na magistratura como juiz vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. No mesmo ano, após concurso público, ingressou na Justiça Federal como juiz substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Em junho de 2000, Gurgel de Faria tornou-se o desembargador federal mais jovem do Brasil, promovido por merecimento para o TRF5, onde exerceu os cargos de diretor da Escola de Magistratura, presidente da Segunda e da Quarta Turmas, corregedor-geral e diretor da Revista. Aos 39 anos, foi eleito presidente do tribunal para o biênio 2009/2011.

[Corte Especial se despede do ministro Arnaldo Esteves Lima.](#)

A sessão da Corte Especial de quarta-feira (4) marcou a despedida do ministro Arnaldo Esteves Lima, que se aposenta no dia 7 de julho após dez anos de atuação no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O presidente Felix Fischer abriu a sessão enfatizando que era um dia triste por ser a última participação “deste extraordinário magistrado” no colegiado.

Esteves Lima agradeceu as manifestações de carinho, citou nominalmente todos os ex-presidentes da corte desde o seu ingresso no STJ, em 2004, e informou que resgatará sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ele declamou trecho da canção “Encontros e Despedidas”, de Milton Nascimento, para falar de sua saída e da renovação do quadro do tribunal: “Todos os dias é um vai e vem; A vida se repete na estação; São dois lados da mesma viagem; O trem que chega é o mesmo trem da partida; É a vida.”

Paradigma

Falando em nome da Corte Especial, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho ressaltou a inteligência, a eficiência, a experiência e a lucidez do ministro Arnaldo Esteves Lima, a quem chamou de “paradigma de julgador”.

Ele lamentou a “irracionalidade” da aposentadoria obrigatória aos 70 anos, que está expulsando do serviço público um magistrado eficiente e produtivo. “Sua saída é um duro golpe nos quadros da magistratura brasileira”, disse.

Conterrâneo de Esteves Lima, o ministro João Otávio de Noronha também se pronunciou para enfatizar o profundo conhecimento jurídico do “maior representante que Minas Gerais já teve no Superior Tribunal de Justiça”.

Lado esquerdo

Também citando Milton Nascimento, Noronha afirmou que o ministro ficará para sempre guardado “no lado esquerdo do peito” dos magistrados e servidores do STJ. “Mas o tribunal não perde Arnaldo Esteves Lima, pois seus votos estão consagrados no acervo jurisprudencial”, concluiu.

A subprocuradora-geral da República Ella de Castilho afirmou, em nome do Ministério Público, que Esteves Lima honrou a galeria dos magistrados federais no STJ e que sua saída deixa um vazio incomum na corte.

Falando em nome dos advogados, Carlos Magno da Silva destacou a simpatia, a ética e a receptividade do ministro, que “sempre fez com que a advocacia se sentisse acolhida na corte”.

Comunicamos que foi atualizada a pesquisa [Plano de Saúde – Negativa de Internação UTI](#), realizada pela equipe de Jurisprudência, [na página de Pesquisa Seleccionada](#) no Grupo Direito do Consumidor no tema Contratos, no [Banco do Conhecimento](#) em Jurisprudência. Também pode ser visualizada em Consultas/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0034829-90.2009.8.19.0000 \(2009.004.01076\)](#), rel. Des. [Nilza Bitar](#), j. 23.05.2011 e p. 22.06.2011

Mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Extinção das sucursais das serventias extrajudiciais. Julgamento do mérito da ação. Denegação da ordem. Provimento n. 38/09, da e. Corregedoria-Geral da Justiça. Competência da Corregedoria para tratar da matéria, conforme artigo 17, § 3º, do Codjerj. Inexistência de lei que permita o estabelecimento de sucursais de cartórios extrajudiciais. Inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante. Princípio da Legalidade que, na seara administrativa, se entende como a autorização a fazer estritamente o previsto em lei. Eficácia Imediata da nova norma constitucional, e não sua retroatividade. O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma Legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação em favor do impetrante. Logo, se sua existência for duvidosa, não haverá falar em certeza e liquidez do direito. Burla às Normas Constitucionais referentes à delegação de serventias extrajudiciais por concurso público. Em 1993, quando o impetrante conseguiu a hipotética autorização para instalação de sucursal, a Constituição da República já era explícita quanto à unicidade da delegação e, em 1997, quando a sucursal foi transformada em novos serviços notariais, lei federal expressamente proibia tal procedimento. Vedação à existência de sucursais ínsita no art. 43, da Lei n. 8.935/94, e no art. 236, da CRFB. Inexistência de ato ilegal. Ordem que se denega.

Fonte: Gab. Des. Nilza Bitar

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Seleção divulgada às quartas-feiras.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGC0M - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br